



**Processo** : 13866.000164/95-05  
**Acórdão** : 201-71.709  
  
**Sessão** : 12 de maio de 1998  
**Recurso** : 104.160  
**Recorrente**: JOSÉ EUFROSINO DE CARVALHO NETO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR/94 - 1 - É iterativa a jurisprudência deste Colegiado que lhe falece competência para apreciar matéria de índole constitucional. 2 - Incumbe ao autor, ex-vi do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário não conhecido na matéria constitucional, e, no mérito, quanto à retificação do Valor da Terra Nua do lançamento do ITR, negado provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ EUFROSINO DE CARVALHO NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



**Processo** : 13866.000164/95-05

**Acórdão** : 201-71.709

**Recurso** : 104.160

**Recorrente**: JOSÉ EUFROSINO DE CARVALHO NETO

## RELATÓRIO

José Eufrosino de Carvalho Neto insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fl. 2, referente ao imóvel denominado Fazenda Ouro Verde.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, anexa à IN SRF 16/95, em relação ao valores de mercado imobiliário da região onde se assenta o imóvel. Ponderou que os valores da norma administrativa ferem os princípios constitucionais da isonomia e uniformidade.

O contribuinte foi intimado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto para apresentar Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 11), o que não foi feito, sob a alegação de ser inviável e dispendiosa, pois, pondera, contratar um técnico de reconhecida capacitação ficaria na maioria dos casos mais caro que o próprio ITR (fl.16/17).

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que para afastar o Valor da Terra Nua fixado por ato do Secretário da Receita Federal, só é possível pela autoridade julgadora a vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA. À falta deste prejudica a apreciação do pleito do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado alegando a incongruência entre os fundamentos da decisão *a quo* que se disse incompetente em relação à matéria de índole constitucional e o dispositivo que deu pela improcedência da impugnação. Alega que a notoriedade dos valores das terras de Barretos o dispensa de produzir prova nesse sentido, arrimando sua articulação no art. 334, I do Código de Processo Civil, pelo que entende indevida a exigência de laudo técnico. Por fim, pondera que a revisão autorizada nos valores do VTN mínimo pela IN SRF 16/96 mantém a disparidade dos valores das terras nuas dos imóveis brasileiros.

É o relatório.



Processo : 13866.000164/95-05  
Acórdão : 201-71.709

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão *a quo*.

Primeiramente, diga-se, consentânea a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que os mesmos são incompetentes para a análise de qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Por outro lado, ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive permitindo-lhe apresentar Laudo de modo que possibilitasse ao julgador administrativo singular formar sua convicção, posto que não há falar-se em notoriedade dos valores das terras da região onde localiza-se seu imóvel. Tenho como tergiversação a alegação que a notoriedade dos valores das terras de Barretos dispensa a produção de prova a teor do art. 334, I, do CPC. Ora, num país de 8,5 milhões de hectares, quer o recorrente que o julgador, mormente o de segundo grau, normalmente distante da região do imóvel do qual se cobra o ITR, tenha como notório um valor que está à mercê das flutuações de mercado. Se assim fosse não haveria julgamento, mas homologação. Não é esse o fulcro do procedimento administrativo.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, mesmo não o fazendo no momento oportuno (na impugnação), foi oportunizado provar o seu pretenso direito alegado, assim preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo. Todavia, restou o mesmo silente a respeito.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo, forte no fato de que os documentos juntados pelo recorrente em nada possibilitam que se possa aferir, de forma convicta, que o valor da terra nua da propriedade em análise se afasta daquele apostado na IN da SRF.

Isto posto, não havendo a mínima prova nos autos que me possa convencer de forma peremptória do direito alegado pelo contribuinte, **NÃO CONHEÇO DAS ALEGAÇÕES DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, E, NO MÉRITO, QUANTO À RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA DO LANÇAMENTO DO ITR, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

JORGE FREIRE